

**Federação Portuguesa de Atletismo**

# **Regulamento Disciplina**



Largo da Lagoa, 15 B  
2799-538 Linda a Velha  
telf: 214 146 020  
fax: 214 146 021

Linda-a-Velha, 2007

# REGULAMENTO DE DISCIPLINA

---

## TITULO I

### DA DISCIPLINA

#### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 1º

##### Objecto

---

1. O presente Regulamento estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar em matéria desportiva, aplicável no âmbito das Atribuições e Competências da Federação Portuguesa de Atletismo.
2. O presente Regulamento rege-se pelos preceitos dos Estatutos da FPA e pelo regime Jurídico das Federações Desportivas, em vigor.
3. Os casos omissos, serão resolvidos de harmonia com os preceitos dos Estatutos da FPA e os princípios Gerais de Direito.

##### Artigo 2º

##### Tipicidade

---

1. Constituem infracções sujeitas a procedimento disciplinar a violação das normas vigentes em matéria disciplinar desportiva, tipificados no presente Regulamento.
2. Constitui ainda infracção sujeita a procedimento disciplinar, a violação, por acção ou omissão, do disposto no Artº 43º dos Estatutos da FPA.

##### Artigo 3º

##### Concurso de Infracções

---

1. O procedimento disciplinar em matéria desportiva é independente da responsabilidade civil ou criminal a que houver lugar pela prática da infracção, nos termos da Lei.

2. Se a infracção revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.
3. Para efeitos de registo e organização do processo individual, a FPA comunicará ao Conselho Nacional Antidopagem, no prazo de oito dias, as sanções que tenham sido aplicadas aos agentes desportivos que forem julgados culpados de infracção à Regulamentação sobre dopagem.

#### **Artigo 4º** **Dos Princípios**

---

O procedimento disciplinar, nos termos do presente Regulamento será sempre condicionado, nomeadamente aos princípios do contraditório, da celeridade processual, da fundamentação dos actos, da igualdade, da irrectroactividade e da proporcionalidade.

#### **Artigo 5º** **Extinção do Procedimento Disciplinar**

---

São consideradas causas de extinção do procedimento disciplinar em matéria desportiva:

- a) O falecimento do infractor;
- b) A extinção da pessoa colectiva, objecto de procedimento disciplinar;
- c) O cumprimento da sanção imposta;
- d) A prescrição das infracções ou das sanções aplicadas.

#### **Artigo 6º** **Causas Dirimentes da Responsabilidade Disciplinar**

---

São consideradas causas dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) Coação física;
- b) A privação accidental e voluntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção;
- c) A inexibibilidade de conduta diversa;
- d) A legítima defesa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento do dever.

**Artigo 7º**  
**Ambito da Aplicação Pessoal**

---

O regime disciplinar em matéria desportiva, aplica-se:

- a) Aos clubes
- b) Aos dirigentes desportivos
- c) Aos praticantes
- d) Aos treinadores
- e) Aos técnicos desportivos
- f) Aos juízes
- g) Aos agentes desportivos em geral, que se encontrem filiados ou sejam associados da FPA, nos termos dos Estatutos

**CAPITULO II**  
**DA COMPETENCIA DISCIPLINAR**

**Artigo 8º**  
**Órgãos**

---

São órgãos com competência disciplinar:

- a) O Conselho Disciplinar
- b) O Conselho Jurisdicional

**Artigo 9º**  
**Competência do Conselho Disciplinar**

---

Compete ao Conselho Disciplinar:

1. Intervir e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva, nos termos do disposto no Título III do presente Regulamento.
2. Conhecer dos recursos das decisões dos associados em matéria desportiva.
3. Apoiar os Órgãos Sociais da FPA, na interpretação dos Estatutos, Regulamentos e outras disposições legais, no âmbito da matéria desportiva, sempre que solicitado para o efeito.

**Artigo 10º**  
**Competência do Conselho Jurisdicional**

---

Compete ao Conselho Jurisdicional:

1. Conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva, proferidas pelo Conselho Disciplinar.
2. Apoiar os Órgãos Sociais na interpretação dos Estatutos, Regulamentos e outras disposições legais, no âmbito da matéria desportiva.

**Artigo 11º**  
**Competência Territorial**

---

O Conselho Disciplinar e o Conselho Jurisdicional exercem as respectivas competências, independentemente das infracções disciplinares terem sido cometidas em território Nacional ou fora dele.

**TITULO II**

**DAS MEDIDAS DISCIPLINARES**

**CAPITULO I**

**DAS INFRACÇÕES**

**Artigo 12º**  
**Infracção Disciplinar**

---

1. Constitui Infracção Disciplinar em matéria desportiva a acção ou omissão, ainda que meramente culposa, praticada pelo agente desportivo e em violação dos deveres gerais ou especiais decorrentes do exercício das suas funções ou actividades desportivas, puníveis por este Regulamento.
2. Constitui ainda Infracção Disciplinar em matéria desportiva a utilização de substâncias dopantes ou métodos de dopagem, nos termos do disposto do Dec.-Lei 183/97 de 26 de Julho, do Regulamento de controlo antidopagem da FPA e demais legislação em vigor.

**Artigo 13º**  
**Classificação das Infracções**

---

As infracções em matéria disciplinar previstas neste Regulamento classificam-se em **Leves, Graves e Muito Graves**.

**Artigo 14º**  
**Infracções Leves**

---

1. São consideradas infracções **Leves**, as que não forem classificadas como infracções **Graves** ou **Muito Graves**.
2. Classificam-se como infracções **Leves**:
  - a) A inobservância de ordens ou intruções recebidas dos treinadores, técnicos ou outra autoridade desportiva, no exercício das suas funções;
  - b) A omissão do dever de diligência, na conservação das instalações ou equipamentos desportivos;
  - c) Qualquer observação, dirigida a treinador, técnico, dirigente ou outra autoridade desportiva no exercício das suas funções, que seja considerada ofensiva;
  - d) Qualquer atitude, observação ou comportamento que seja considerada ofensiva, dirigida ao público, a colegas ou a subordinados;
  - e) A falta injustificada, após notificação do Conselho de Disciplina ou do Conselho Jurisdicional.

**Artigo 15º**  
**Infracções Graves**

---

São consideradas infracções **Graves**:

- a) O incumprimento reiterado de ordens ou instruções emanadas dos órgãos competentes da FPA;
- b) A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, às convocatórias das selecções nacionais, relativa a provas ou competições nacionais ou internacionais.
- c) A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentração de selecções nacionais, em duas ocasiões distintas.
- d) Os actos notórios e públicos graves, que atentem contra a dignidade e ética desportivas, que não sejam de considerar como infracções **Muito Graves**.

- e) O exercício de actividade pública ou privada incompatível com a actividade ou função desportiva desempenhada na FPA.
- f) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, do material ou equipamento desportivo, em clara violação das normas técnicas.
- g) A destruição intencional de locais de reunião social, de instalações ou equipamento desportivo, que não seja considerado infracção Muito Grave.
- h) A violação do Artº 43º dos Estatutos da FPA, quando não seja considerada como infracção Muito Grave.
- i) Qualquer comportamento contrário ao disposto no Artº 5º da Lei de Bases do Sistema Desportivo, que não seja de considerar como infracção Muito Grave.
- j) A falta consecutiva e não justificada à notificação do Conselho de Disciplina ou do Conselho Jurisdicional.

## **Artigo 16º**

### **Infracções Muito Graves**

---

São consideradas infracções **Muito Graves**:

- a) Os abusos de autoridade.
- b) O incumprimento de sanções impostas.
- c) Qualquer actuação dirigida a predeterminar o resultado de uma prova ou competição ou provocar a sua suspensão, independentemente do meio usado, seja o pagamento, a intimidação ou o acordo.
- d) Qualquer declaração, comportamento, atitude ou gesto público ofensivo, agressivo ou antidesportivo, que revista especial gravidade.
- e) A falta reiterada e não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, às convocatórias das selecções nacionais ou internacionais.
- f) A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentração de selecção nacionais, em três ocasiões distintas.
- g) A participação em competições organizadas por países que promovam a discriminação, ou sobre os quais recaiam sanções desportivas impostas por organismos internacionais, ou com agenetes desportivos que representem esses países.
- h) Os actos notórios e públicos que atentem contra a dignidade ou a ética desportiva, quando revistam especial gravidade.
- i) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, de material ou equipamento desportivo, contrária às regras técnicas que regem as diferentes modalidades, quando revista especial gravidade.
- j) A participação indevida, a não comparência ou a retirada injustificada das provas, encontros ou competições.

- k) O incumprimento das decisões do Conselho de Disciplina e/ou do Conselho Jurisdicional.
  - l) A promoção, incitamento, consentimento, consumo ou utilização de substâncias ou métodos de dopagem, nos termos do previsto no Artº 17º do Regulamento Antidopagem da FPA.
  - m) A recusa a submeter-se aos controlos antidopagem.
  - n) Qualquer acção ou omissão que impeça ou perturbe a regular realização dos controlos antidopagem, em competição ou fora de competição, desde que estes se realizam em conformidade com a legislação e Regulamento de controlo antidopagem da FPA.
  - o) Qualquer acto que vise defraudar o resultado do exame laboratorial, nomeadamente através da substituição do produto a analisar ou da incorporação de qualquer substância no mesmo.
  - p) A destruição intencional, essencialmente grave, de instalações sociais ou desportivas ou equipamentos desportivos.
  - q) Qualquer comportamento contrário ao disposto no Artº 5º da Lei de Bases do Sistema Desportivo, que revista especial gravidade.
  - r) A violação do Artº 43º dos Estatutos da FPA, quando revista especial gravidade.
2. A tentativa da prática da infracção prevista na alínea o) do nº 1 deste Artº é punível com idênticas sanções.

### **Artigo 16º - A**

#### **Co-Responsabilidade de Outros Agentes**

---

1. Todos os agentes desportivos considerados co-responsáveis pelas infracções previstas nas alíneas l) m) e n), do artigo anterior, incorrem em contra-ordenação nos termos do disposto no nº 7 do Artº 19º do Regulamento de Controlo Antidopagem da FPA, sem prejuízo do estatuído no Artº 30º do mesmo diploma.
2. Todos os agentes desportivos considerados co-responsáveis pelas infracções previstas nas alíneas d) do Stº 15º e h) do Artº 16º do Regulamento de Disciplina da FPA, incorrem em contra-ordenação prevista no Artº 21º e seguintes da Lei 38/39 de 4 de Agosto, sem prejuízo das sanções disciplinares a que houver lugar.
3. Os clubes desportivos a que pertençam os atletas punidos disciplinarmente por dopagem são punidos nos termos do disposto no Artº 20º do Regulamento Antidopagem da FPA.

## CAPITULO II

### DA ESCOLHA E MEDIDA DA PENA

#### Artigo 17º

#### Determinação da Medida da Sanção

---

Na escolha da sanção a aplicar concretamente e na medida desta, atender-se-á à natureza da infracção, ao grau de culpa, à personalidade do infractor, aos resultados perturbadores da disciplina e às circunstâncias agravantes e atenuantes.

#### Artigo 18º

#### Circunstâncias Agravantes

---

São consideradas circunstâncias agravantes:

##### 1. A REINCIDÊNCIA

- a) Quando o infractor já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infracção em matéria de igual ou maior gravidade, sem que tenha decorrido um período de dois anos, contados da data da infracção antecedente.
  - b) Quando o infractor já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infracção em matéria desportiva, de inferior gravidade sem que tenha decorrido um período de um ano contado desde a data da infracção antecedente.
2. A produção de resultados prejudiciais ao prestígio e ao bom nome do Atletismo e/ou das suas instituições.
  3. A acumulação de infracções , numa mesma participação.
  4. Ser o infractor titular de Órgãos Nacionais, Regionais ou Técnicos da FPA.
  5. O conluio para a prática desportiva.
  6. A prática da infracção em país estrangeiro.
  7. A premeditação.

**Artigo 19º**  
**Circunstâncias Atenuantes**

---

São consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras:

- a) A confissão espontânea do infractor.
- b) A infracção ter ocorrido na sequência de provocação ilegítima.
- c) Não ter o infractor antecedentes em matéria de infracções disciplinares.
- d) O bom comportamento disciplinar do infractor ou uma relevante prestação anterior, do infractor ao serviço do desporto.

**CAPITULO III**

**DAS SANÇÕES**

**Artigo 20º**  
**Obrigatoriedade do Procedimento Disciplinar**

---

A aplicação de sanções, pela verificação da prática de infracções disciplinares **MUITO GRAVES**, ou em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determina a suspensão de actividade por período superior a um mês, é condicionada ao respeito pela instauração de competente **procedimento disciplinar** escrito.

**Artigo 21º**  
**Obrigatoriedade do Procedimento Disciplinar**

---

À prática das infracções **LEVES** previstas no Artº 14º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Advertência
- b) Repreensão
- c) Multa, que em caso algum excederá os 100 €.

**Artigo 22º**  
**Sanções Aplicáveis a Infracções Graves**

---

À prática de infracções disciplinares **GRAVES**, previstas no Artº 15º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Repreensão

- b) Multa, no mínimo de 100 € e no máximo de 250 €.
- c) Inabilitação para ocupar cargo, suspensão ou privação da licença federativa pelo período máximo de seis meses.
- d) Perda de pontuação ou posto ns classificações nacionais.

### **Artigo 23º**

#### **Sanções Aplicáveis a Infracções Muito Graves**

---

À prática de infracções didciplinares **MUITO GRAVES**, previstas no Artº 16º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Repreensão.
- b) Multa, no mínimo de 250 € e no máximo de 1000 €.
- c) Inabilitação para ocupar cargo, suspensão ou privação da licença federativa pelo período máximo de quatro anos.
- d) Destituição do cargo.
- e) Perda de pontuação ou posto nas classificações nacionais.
- f) Inelegibilidade, no caso de atletas que violem o estatuído no Artº 26º do Regulamento Antidopagem da FPA, que poderá ir de um período mínimo de seis meses a um período máximo de vinte anos, nos termos do Artº 27º do referido Regulamento.

### **Artigo 24º**

#### **Sanções da Natureza Pecuniária**

---

1. As sanções de natureza pecuniária prevista nos artigos anteriores, serão aplicadas a pessoas singulares, nomeadamente atletas, técnicos, treinadores, titulares de órgãos ou outros que exerçam actividade em delegação de competências, apenas quando recebam remunerações pelas respectivas funções desempenhadas pela FPA.
2. O montante recebido a título de remuneração, pelo infractor, será levado em consideração na determinação do montante da multa a plicar.
3. A co-responsabilidade comprovada de outros agentes desportivos em situações de violação ao Regulamento de Controlo Antidoapgem da FPA, que incide a prática de contra-ordenação nos termos do disposto no Artº 19º do referido Regulamento, será comunicado ao IDP.
4. a) Aos clubes a que pertençam os atletas que sejam punidos disciplinarmente e que disputem cometições desportivas oficiais será aplicada uma multa entre 2.494,00 € e os 12.469,95 € por cada atleta dopado.

- b) Aos clubes que na mesma época desportiva, ou em duas épocas desportivas consecutivas, tiverem dois ou mais atletas disciplinarmente punidos, são aplicáveis as multas previstas no número anterior elevadas para o dobro.

## Artigo 25º

### Princípio da Singularidade das Penas

---

1. Não pode aplicar-se mais do que uma sanção por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo ou processos apensos, **salvo o previsto no número seguinte.**
2. Em relação aos praticantes desportivos que sejam abrangidos pelo regime de alta competição, as penas disciplinares aplicadas o caso de violação ao Regulamento de antidopagem, serão acompanhadas, acessoriamente, das seguintes medidas:
  - a) Suspensão da integração no regime de alta competição pelo prazo de dois anos ou enquanto durar a sanção aplicada, no caso de se tratar da primeira sanção.
  - b) Cancelamento definitivo da integração no regime de alta competição, quando se trate da segunda infracção.
3. A aplicação das medidas acessórias referidas no número anterior, pode beneficiar de atenuação extraordinária da pena.

## Artigo 26º

### Desclassificação de Provas

---

1. Independentemente das sanções que possam aplicar, os órgãos com competência disciplinar em matéria desportiva, da FPA, podem desclassificar o atleta da prova ou competição, quando se verifique a prática da infracção prevista na alínea c) do Artº 16º, ou em qualquer caso em que irregularmente se condicione ou predetermine os resultados nos termos do presente Regulamento.
2. Quando se verifique a prática de infracção prevista nas alíneas l), m) e n) do Artº 16º do presente Regulamento, a consequência desportiva da detecção da dopagem será a imediata invalidação dos resultados desportivos obtidos.

**Artigo 27º**  
**Prescrição das Infracções**

---

As infracções disciplinares prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou seis meses, consoante se trate de infracções **MUITO GRAVES**, **GRAVES** ou **LEVES**, começando a contar o respectivo prazo a partir da data em que a infracção foi cometida ou da data em que a mesma foi conhecida.

**Artigo 28º**  
**Prescrição das Sanções**

---

As sanções aplicáveis a infracções disciplinares prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou seis meses, consoante se trate de infracções **MUITO GRAVES**, **GRAVES** ou **LEVES**, começando a contar o respectivo prazo, a partir do dia seguinte àquele em que a decisão do órgão disciplinar for conhecida.

**TITULO III**

**DO PROCEDIMENTO**

**CAPITULO I**

**DOS PRINCIPIOS GERAIS**

**Artigo 29º**  
**Início do Procedimento Disciplinar**

---

A intervenção do Conselho Disciplinar, nos termos do presente Regulamento, será sempre suscitada por participação escrita de qualquer órgão ou agente desportivo que se encontre filiado ou seja associado da FPA.

**Artigo 30º**  
**Forma de Procedimento**

---

1. O procedimento disciplinar é obrigatório e segue a forma escrita e tramitação estabelecida no Artº 34º do presente Regulamento, quando esteja em causa a aplicação das sanções previstas no Artº 23º do Regulamento de Disciplina da FPA, e em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por período superior a um mês.

2. No caso de aplicação de outras sanções, após a recepção da participação, será notificado o infractor, pessoalmente ou por escrito, dos factos que lhe são imputados, podendo em oito dias úteis apresentar a sua defesa por escrito.
3. Ao infractor será posteriormente notificada a decisão por carta registada com aviso de recepção, da qual poderá recorrer nos termos do disposto no Artº 44º seguintes, do presente Regulamento.

### **Artigo 31º**

#### **Princípio da Economia Processual**

---

A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada na Lei, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir esse fim.

### **Artigo 32º**

#### **Prescrição do Procedimento Disciplinar**

---

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos, 2 anos ou seis meses, consoante se trate respectivamente de infracção **MUITO GRAVE**, **GRAVE** ou **LEVE**.
2. Prescreverá igualmente se, conhecida a infracção nos termos do Artº 29º do presente Regulamento, pelo Presidente do Conselho de Disciplina, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses.
3. Se antes do decurso dos prazos referidos no nº 1 alguns actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

### **Artigo 33º**

#### **Natureza Secreta do Procedimento Disciplinar**

---

1. O procedimento disciplinar tem natureza secreta até à nota de culpa.
2. O relator pode, contudo, autorizar a consulta a requerimento do infractor, desde que não haja inconveniente para a instrução.
3. O desrespeito pelo estabelecido no nº 1, gera responsabilidade disciplinar.

**Artigo 34°**  
**Fases do Procedimento Disciplinar**

---

O procedimento disciplinar comporta as seguintes fases:

- a) Instrução
- b) Nota de culpa
- c) Defesa
- d) Decisão

**CAPITULO II**  
**DA INSTRUÇÃO**

**Artigo 35°**  
**Da Instrução**

---

1. Recebida a participação prevista no Art° 29° do presente Regulamento e nos oito dias úteis posteriores, o Presidente do Conselho de Disciplina procederá à nomeação de um Relator de entre os seus membros.
2. O Relator nomeado poderá solicitar ao Presidente do Conselho de Disciplina a nomeação de instrutores que sob a sua orientação procederão às investigações que se entendam necessárias ao apuramento da verdade dos factos constantes da participação.
3. Em caso de indício da prática de infracção disciplinar no âmbito da legislação em vigor sobre dopagem, o órgão competente será a Direcção da FPA.

**Artigo 36°**  
**Da Instrução**

---

1. Ao Relator compete dirigir as investigações que repute necessárias, tais como a obtenção de depoimentos e documentos que se revelem de interesse para a formulação da nota de culpa ou para o arquivamento da participação.
2. Compete ainda ao Relator notificar o presumível infractor e o participante, da instauração do procedimento disciplinar, bem como dos eventuais instrutores nomeados.

**Artigo 37º**  
**Da Nota de Culpa**

---

1. Findas as averiguações, o Relator formula a Nota de Culpa ou propõe o arquivamento do procedimento, devidamente fundamentado.
2. A nota de culpa deverá ser formulada no prazo de 30 dias após a nomeação do Relator, salvo se outro prazo for fixado pelo Presidente do Conselho de Disciplina.
3. O arguido deverá ser notificado, no prazo de 8 dias úteis, através de carta registada com aviso de recepção, da decisão tomada nos termos do nº 1.

**Artigo 38º**  
**Da Suspensão Preventiva**

---

1. Sempre que julgar conveniente para andamento do procedimento disciplinar, o relator poderá propor ao Presidente do Conselho de Disciplina, a suspensão preventiva do infractor.
2. O Presidente do Conselho de Disciplina, após consulta à Direcção da FPA quanto à oportunidade e conveniência da mesma, decidirá notificando de imediato o infractor e comunicando ao Secretário Geral da FPA para os efeitos que se mostrem convenientes.
3. O atleta em relação ao qual o resultado da análise de controlo antidopagem for positivo, ou em relação ao qual se apure a prática ou tentativa de viciação da amostra recolhida, será suspenso preventivamente até decisão final do procedimento disciplinar, salvo nos casos em que for determinada pela omissão técnica a realização de exames médicos complementares.
4. A suspensão preventiva referida nos números anteriores, inibe o praticante de participar em competições desportivas oficiais e será levada em consideração na decisão final do procedimento disciplinar.

## **CAPITULO III**

### **DA DEFESA**

#### **Artigo 39º**

#### **Da Defesa do Arguido**

---

O arguido dispõe de um prazo de 8 dias úteis a contar da data da notificação, para responder à nota de culpa, podendo apresentar as provas a arrolar as testemunhas até ao limite de dez, que considere adequadas à sua defesa.

#### **Artigo 40º**

#### **Proposta de decisão**

---

O Relator, ouvidas as testemunhas e apreciadas as restantes provas oferecidas pelo arguido, elaborará por escrito uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, que enviará ao Presidente do Conselho de Disciplina nos trinta dias subsequentes à apresentação da resposta da Nota de Culpa.

## **CAPITULO IV**

### **DA DECISÃO**

#### **Artigo 41º**

#### **Convocação do Conselho Disciplinar**

---

Recebida a proposta do Relator, o Presidente do Conselho de Disciplina, convocará uma reunião, para apreciação e votação da mesma, a ter lugar no prazo máximo de quinze dias.

#### **Artigo 42º**

#### **Da Decisão**

---

O Conselho Disciplinar deverá tomar a sua decisão, de acordo com o voto expresso pela maioria dos seus membros. Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Disciplina dispõe de voto de qualidade.

**Artigo 43º**  
**Notificação da Decisão**

---

1. A decisão do Conselho de Disciplina devidamente fundamentada é notificada ao arguido e ao praticante nos quinze dias subsequentes à data de deliberação, nos termos do estabelecido no nº 3 do Artº 37º do presente Regulamento
2. Nos termos do disposto do Artº 50º do presente Regulamento a Direcção da FPA, será notificada para efeitos de registo da sanção aplicada.

**CAPITULO V**  
**DOS RECURSOS**

**Artigo 44º**  
**Legitimidade e Prazo para Recurso**

---

1. Têm legitimidade para interpôr recurso para o Conselho Jurisdicional, das decisões do Conselho de Disciplina, todos os que tenham interesse directo e pessoal no mesmo.
2. É admitido recurso, nos termos do nº 1, no prazo de 8 dias úteis a contar da data de notificação da decisão do Conselho de Disciplina.

**Artigo 45º**  
**Apreciação do recurso**

---

1. Com a recepção do recurso, o Presidente do Conselho Jurisdicional, fixará se da sua admissão resultará ou não a suspensão da sanção aplicável.
2. O recurso será apreciado pelo Conselho Jurisdicional de acordo com o disposto nos Artigos 35º, 36º, 40º, 41º, 42º e 43º do presente Regulamento, na parte aplicável.
3. A decisão de dar ou não provimento ao recurso, será tomada no prazo máximo de quinze dias a contar da data da sua recepção.

**Artigo 46°**  
**Novos elementos de prova**

---

1. Caso o entenda necessário, o Relator nomeado poderá ouvir os depoimentos dos implicados no procedimento disciplinar.
2. O arguido poderá sempre apresentar provas que recaiam sobre factos novos ou que não tenham sido devidamente apreciados ou que, de alguma forma, contribuam para uma melhor apreciação do recurso.

**Artigo 47°**  
**Notificação da decisão**

---

A decisão do Conselho Jurisdicional dando ou não provimento ao recurso, deverá ser notificada aos interessados, nos oito dias subsequentes à data em que foi proferida, nos termos do estabelecido no n° 3 do Art° 38° do presente Regulamento.

**Artigo 48°**  
**Nulidade do procedimento**

---

Qualquer obstrução ao exercício do direito de defesa dos arguidos nos termos reconhecidos pelo presente Regulamento, determina a nulidade do procedimento Disciplinar.

**Artigo 49°**  
**Recurso para o Conselho Disciplinar**

---

1. Os recursos interpostos para o Conselho Disciplinar, nos termos do n° 2 do Art° 9° do presente Regulamento, deverão ser apresentados no prazo de quinze dias úteis da data do conhecimento das decisões respectivas.
2. Os recursos serão apreciados pelo Conselho Disciplinar, nos termos do disposto no Art° 45°, 46° e 47° do presente Regulamento, na parte aplicável.

**Artigo 50°**  
**Do registo das sanções**

---

1. A Direcção da FPA organizará o registo de todas as sanções aplicadas no âmbito de procedimento disciplinar em matéria desportiva e após o transito em julgado da respectiva decisão que as aplicou.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a Direcção da FPA será notificada por ofício, da aplicação da sanção ao infractor, devendo proceder ao respectivo registo no prazo de quinze dias úteis a contar da referida notificação.

**Artigo 51º**  
**Entrada em vigor**

---

As alterações ao presente Regulamento entram em vigor no dia 13 de Outubro de 2003.